

**PARECER N°** 1451/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.060187/2012-98  
**INTERESSADO:** HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### **ANEXO**

#### **MARCOS PROCESSUAIS**

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Hora  | Local                                   | Marca da Aeronave | Data da Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Convalidação do AI | Notificação da Convalidação do AI | Defesa prévia após Convalidação | Decisão de Primeira Instância (DCI) | Notificação da DCI | Multa aplicada em Primeira Instância | Postagem do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-------|---|-------------------|-------------------------|-------------------|---------------|--------------------|-----------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------------------|
| 00065.060187/2012-98 | 652.365.150              | 01645/2012/SSO        | 29/03/2012       | 11:10 | Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP | PR-HMV            | 25/04/2012              | 28/05/2012        | 12/06/2012    | 05/03/2015         | 14/07/2015                        | 17/07/2015                      | 01/12/2015                          | ausência           | RS4.000,00                           | 06/01/2016          |

**Infração:** Kit de primeiros socorros com validade vencida.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea 'n' da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c 91.513 (a) (b) (d) do RBHA 91.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017)

#### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento, originalmente, no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer c/c o item 91.513 (d) do RBHA 91. Contudo, após constatação de vício sanável, o AI foi convalidado para a adequada capitulação do **art. 302, inciso II, alínea "n" do CBAer com interpretação sistemática ao disposto nos itens 91.513 (a) (b) (d) do RBHA 91.**

2. Descreve o auto de infração:

Em auditoria de inspeção de rampa realizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SBGR), no dia 29 de março de 2012, constatou-se que o kit de primeiros socorros a bordo da aeronave PR-HMV estava vencido (validade até NOV.2011-foto em anexo). Esta aeronave decolou no mesmo dia, por volta das 11:45hs (local), conforme pode ser verificado na movimentação do sistema SACI (chegou de SBGR na madrugada do dia 29 de Março de 2012 em SBGR - conforme cópia do diário de bordo). O RBHA 91, nos seu item RBHA 91.513(d) define quais são os requisitos dos equipamentos de emergência, dentre eles: (d) Conjunto de primeiros socorros para tratamento de ferimentos que possam ocorrer em voo ou em pequenos acidentes (recomendado). O conjunto deve ser apropriadamente embalado e posicionado de modo a ser prontamente visível e acessível pelos ocupantes da aeronave, devendo conter alguns comprimidos de analgésico, um frasco de antisséptico, gaze, esparadrapo, cotonetes, algodão e outros itens a critério do gerador. HEMAVA ADM. E EMPREENDIMENTOS S.A., na qualidade de pessoa jurídica empregadora e operadora da aeronave PR-HMV, é solidária aos seus prepostos quando estes cometem infrações no exercício de suas funções (art. 297 do Código Brasileiro de Aeronáutica).

#### **HISTÓRICO**

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional: cópias da tela do Sistema de Aviação Civil - SACI do Status da aeronave PR-HMV e Detalhe Aeronavegante, referente à tripulação que operou a aeronave PR-HMV, na data da Inspeção (fls. 03/05), foto do kit de primeiros socorros a bordo da aeronave PR-HMV, com validade até 30/11/2011 (fl. 06) e cópia da folha n° 0106 do Diário de Bordo n° 03/PR-HMV/12 (fl. 07).

4. **Defesa Prévia do Interessado** - O interessado alegou em síntese, que a própria norma reconhece que a manutenção do kit de primeiros socorros é recomendada e não mandatória, por conseguinte, a validade do kit é inexistente, assim não há que se falar em infração. Após a notificação da convalidação do AI o interessado alega, preliminarmente, a prescrição bienal prevista no CBA e no mérito traz os mesmos argumentos já apresentados em defesa anterior. Por fim, requer o arquivamento do AI.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, por infringir alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c seções 91.513 (a) e (b) do RBHA 91 e Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008. Considerou a existência de **circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1°, artigo 22 da Resolução ANAC n° 25 de 25 de abril de 2008 e **ausência de circunstâncias agravantes**.

6. **Recurso** - Em grau recursal, alega:

I - **Preliminarmente**, a prescrição bienal prevista no CBA;

II - **No mérito**, que está claro na norma que a manutenção do kit de primeiros socorros trata-se de RECOMENDAÇÃO, ou seja, sem qualquer caráter mandatório, portanto, a sua existência ou não no interior da aeronave não é passível de infração. Ainda, continua argumentando que mesmo estando claro na norma que não é obrigatório o kit de primeiros socorros no interior da aeronave, o simples fato de ter sido encontrado com seu prazo de validade vencido não é motivo para autuação, eis que não há norma que discipline este fato.

7. Assim, requereu o arquivamento do AI.

#### **PRELIMINARES**

8. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5° do art. 26 da Lei n° 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

**§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

(destacamos)

9. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, in casu, eleita a data do protocolo do recurso administrativo às fls. 60/83, em **06/01/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

10. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### **11. Quanto à Fundamentação da Matéria**

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA  
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:  
(...)  
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou **operadores de aeronaves**:  
(...)  
n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

13. Quanto ao presente fato, foi constatado durante auditoria de inspeção de rampa, realizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 29 de março de 2012, que o kit de primeiros socorros a bordo da aeronave PR-HMV estava vencido (validade até NOV 2011), conforme foto anexa ao Relatório de Fiscalização. A fiscalização acrescenta que esta aeronave decolou neste mesmo dia (29/03/2012), por volta das 11:45hs (hora local) conforme movimentação da aeronave verificada no Sistema de Aviação Civil - SACI.

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Sua aplicabilidade está expressa em seu item 91.513 (a), (b) e (d):

RBHA 91  
**91.513 - EQUIPAMENTO DE EMERGÊNCIA**  
(a) **Nenhuma pessoa pode operar um avião, a menos que ele esteja equipado com o equipamento de emergência listado nesta seção.**  
(b) **Cada item de equipamento:**  
(1) **deve ser inspecionado conforme 91.409 para assegurar sua contínua validade e imediata disponibilidade para os fins pretendidos;**  
(2) **deve ser prontamente acessível aos tripulantes;**  
(3) **deve possuir claramente indicado seu método de operação; e**  
(4) **quando transportado em um compartimento ou embalagem, esse compartimento ou embalagem deve ser claramente identificado quanto ao seu conteúdo e com a data da última inspeção.**  
(...)  
(d) **Conjunto de primeiros socorros para tratamento de ferimentos que possam ocorrer em voo ou em pequenos acidentes (recomendado). O conjunto deve ser apropriadamente embalado e posicionado de modo a ser prontamente visível e acessível pelos ocupantes da aeronave, devendo conter alguns comprimidos de analgésico, um frasco de antisséptico, gaze, esparadrapo, cotonetes, algodão e outros itens a critério do operador.**

15. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de portar a bordo conjunto de primeiros socorros. Segundo o Auto de Infração, o Interessado operou a aeronave PR-HMV, no dia 29/03/2012, portando a bordo o conjunto de primeiros socorros com prazo de validade vencido (validade até NOV 2011), descumprindo o item 91.513 do RBHA 91. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

### **16. Das Alegações do Interessado**

17. Nota-se que a recorrente apresenta nas razões do recurso administrativo os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Entendo que as alegações da recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente na decisão de primeira instância. Eis que, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tomando-as parte integrante deste arrazoado, adicionando-se a elas as elucidações expostas a seguir.

18. No que tange à alegação de prescrição contida no *caput* do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que "*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*" Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

**Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.**

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

19. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as**

**disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

20. Destaca-se, além disso, o disposto no art. 2º da referida Lei nº 9.873/99:

Art. 2º. **Interrompe-se** a prescrição da ação punitiva:

**I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;**

**II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

**III - pela decisão condenatória recorrível;**

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Grifou-se)

21. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado sem marcos interruptivos capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em consonância ao disposto no art. 2º da Lei 9.873/99. Após o cometimento da infração em **29/03/2012** e antes da notificação da decisão recorrível em **06/01/2016** (esta data - protocolo do recurso administrativo - foi eleita como marco válido, conforme análise nos itens 8 e 9 supra), que é o próximo marco que teria o condão de interromper o prazo prescricional, é possível identificar os seguintes atos administrativos:

- Lavratura do Auto de Infração em **25/04/2012** (fl. 01) - interrompe a quinquenal;
- Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração em **28/05/2012** (fl. 08) - interrompe a quinquenal;
- Recapitulação da infração em **05/03/2015** (fl. 14) - interrompe a intercorrente;
- Notificação Regular - via AR da Notificação de Convalidação nº 498/2015/ACPI/SPO/RJ em **14/07/2015** (fl. 22) - interrompe a intercorrente;
- Decisão Condenatória Recorrível em **01/12/2015** (fls. 52/54v)- interrompe a quinquenal;

22. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

23. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

24. Quanto à materialidade infracional não resta dúvidas que a Interessada ao portar a bordo da aeronave conjunto de primeiros socorros vencido, o que está documentalmente comprovado nos autos (foto à fl. 06), descumpriu a legislação vigente à época dos fatos.

25. É relevante destacar que a mera alegação da empresa destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

26. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade, o que não foi feito pela interessada.

27. Dessa forma, resta configurada a infração apontada pelo AI.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

28. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "I" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

#### **Das Circunstâncias Atenuantes**

31. No caso em tela, entendo que não há elementos nos autos capazes de fundamentar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **29/03/2012**, - que é a data da infração ora analisada.

33. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2021973), ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

#### **Das Circunstâncias Agravantes**

35. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "I" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES. Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

#### **CONCLUSÃO**

37. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira

instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S.A., por contrariar o art. 302, inciso II, alínea 'n' da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c 91.513 (a) (b) (d) do RBHA 91.

38. É o Parecer e Proposta de Decisão.

39. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 16/07/2018, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2016650** e o código CRC **0A21D55D**.

Referência: Processo nº 00065.060187/2012-98

SEI nº 2016650

|   |   |
|---|---|
|  | <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> |
| Atalhos do Sistema:   | <b>Menu Principal</b>                                   |

:: MENU PRINCIPAL

 
**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S.A.

Nº ANAC: 30002143305

CNPJ/CPF: 47970116000117

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

| Receita                                       | NºProcesso                | Processo SIGAD    | Data Vencimento            | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|-------------------|----------------------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081  | <a href="#">646638159</a> | 00065060539201213 | <a href="#">12/04/2018</a> | 29/03/2012    | R\$ 2 000,00   | 08/03/2018        | 2 000,00   | 2 000,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">652365150</a> | 00065060187201298 | <a href="#">04/02/2016</a> | 29/03/2012    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| <b>Total devido em 16/07/2018 (em reais):</b> |                           |                   |                            |               |                |                   |            |                 |       |          | 0,00               |

**Legenda do Campo Situação**

|   |   |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência                           | CP - Crédito à Procuradoria                                 |
| PU1 - Punido 1ª Instância   | PU3 - Punido 3ª instância                                   |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância   | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo    |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC            |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência                                 | CD - CADIN  |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância                                      | EF - EXECUÇÃO FISCAL  |
| CAN - Cancelado   | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                            |
| PU2 - Punido 2ª instância   | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL      |
| RE3 - Recurso de 3ª instância   | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL       |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial            |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância   | PC - PARCELADO  |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  | PG - Quitado  |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência                                 | DA - Dívida Ativa   |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância                                      | PU - Punido   |
| RVT - Revisto   | RE - Recurso  |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado                               | RS - Recurso Superior                                       |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida                     | CA - Cancelado  |
|   | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda        |

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1545/2018**

PROCESSO Nº 00065.060187/2012-98

INTERESSADO: HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S.A.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2016650). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Quanto à materialidade infracional não resta dúvidas que a Interessada ao portar a bordo da aeronave conjunto de primeiros socorros vencido, o que está documentalmente comprovado nos autos (foto à fl. 06), descumpriu a legislação vigente à época dos fatos. É relevante destacar que a mera alegação da empresa destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. Falhou a recorrente em trazer elementos robustos o suficientes aos autos para afastar a incursão infracional à luz do art. 36 da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
  - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que gerou o crédito de multa **652.365.150**, em desfavor da empresa HEMAVA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., por operar a aeronave PR-HMV, no dia 29/03/2012, com o kit de primeiros socorros vencido, violando o art. 302, inciso II, alínea 'n' da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c 91.513 (a) (b) (d) do RBHA 91.
7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/07/2018, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2022054** e o código CRC **87F5F782**.

